



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16682.720734/2014-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.864 – 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2020
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
Multa de mora.

Pagamento e compensação são modalidades distintas de extinção do crédito tributário. A denúncia espontânea, para que se configure, requer o pagamento do tributo. Assim, no caso em que o contribuinte promove a extinção do débito pela via da compensação, a denúncia espontânea não resta caracterizada, e, em consequência, a multa moratória é devida estando o débito em atraso na data da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 154/168), admitido pelo despacho de fls. 171/175, contra o Acórdão nº 3201-004.475, de 28/11/2018 (fls. 143/152), o qual restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário.

Em suma, entende a recorrente que o artigo 138 do CTN refere-se a pagamento, sendo que a compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta daquele. Dessarte, entende que incide multa moratória em relação ao débito compensado até a data do envio da PER/DCOMP, em função do que pede a reforma do recorrido a fim de que seja mantida aquela multa.

O contribuinte, em contrarrazões (fls. 189/203), pugna pelo não conhecimento do especial fazendário em função da impropriedade dos paradigmas para demonstração do dissídio jurisprudencial, e, no mérito, requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

CONHECIMENTO

Enquanto o recorrido entendeu que a compensação de débitos em atraso extintos via compensação caracterizam denúncia espontânea, assim afastando a incidência da multa de mora (objeto da lide), os paradigmas (9303-006.011 e 1302-001.237) atestam o oposto. Veja-se o despacho de admissibilidade no ponto:

Como visto, o acórdão recorrido decidiu que a regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário. Nesse sentido, confirmam-se os trechos do voto abaixo transcritos:

...

Por sua vez, nos acórdãos paradigmas restou decidido pelas respectivas turmas julgadoras que, por serem modalidades de extinção do crédito tributário distintas, apenas no pagamento ocorre o instituto da denúncia espontânea (mas não a compensação) e, por conseguinte, a dispensa da multa

moratória. Neste sentido, confirmam-se trechos do voto dos respectivos julgados:

Sem reparos à admissibilidade, eis que está perfeitamente caracterizado o dissídio, pelo que, atendido os demais pressupostos recursais, o recurso deve ser conhecido.

MÉRITO

A homologação apenas parcial da declaração de compensação do sujeito passivo, conforme se depreende do despacho decisório vestibular, teve por fundamento o fato de que o direito creditório apontado como compensável, embora reconhecido em sua totalidade, mostrou-se insuficiente para quitar os débitos informados no respectivo PER/DCOMP.

E, de fato, a ausência de equivalência entre crédito e débitos resulta da apuração de multa de mora em relação aos débitos a compensar, não incluída pelo sujeito passivo em seu PER/DCOMP. O documento intitulado “Divergências na Compensação Realizada” esclarece que, “na efetivação da compensação, considera-se data de valoração aquela em que a compensação foi declarada”, que “os acréscimos legais foram calculados de acordo com o disposto no art. 61 da lei 9.430, de 1996, até a data da entrega da declaração de compensação” e, ainda, que “a data de vencimento considerada na compensação corresponde àquela estabelecida na legislação tributária para o débito compensado”.

A controvérsia subsistente nos autos limita-se, pois, à incidência ou não da multa de mora na valoração dos débitos a compensar, haja vista que a unidade de origem já reconheceu, em sua totalidade, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

A matéria vem sendo objeto de reiteradas decisões desta C. Turma, embora, a bem da verdade, de forma não unânime. Cito como exemplo a recente decisão de 11/03/2020, no aresto 9303-010.228, da qual o ínclito Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal foi relator do voto vencedor, o qual foi ementado nos seguintes termos:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

A matéria sob lide, como já dito, é somente se compensação (via Declaração de Compensação) equivale ou não a pagamento, para fins de cabimento ou não da cobrança da multa moratória nos casos de transmissão da DCOMP a destempo, mas antes do início do procedimento fiscal.

Para o pagamento, o tema não é mais passível de discussão no CARF (a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno), haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, no RE nº 1.149.022/SP (isto se o pagamento for realizado antes ou concomitantemente à confissão da dívida, conforme Súmula nº 360, também do STJ), em

Acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543C da Lei nº 5.869, de 11/01/73, antigo Código de Processo Civil.

Já para a compensação, não existe decisão judicial ou súmula que vincule este Colegiado.

Cediço que pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o Código Tributário Nacional (art. 156, I e II), recepcionado como lei complementar, a única capaz de estabelecer normas gerais sobre crédito tributário, como reza a nossa Constituição Federal.

Portanto, inconteste que não se pode equiparar homologação do lançamento com homologação da Declaração de Compensação.

Em suma, o entendimento que vem prevalecendo em nossos julgados, na forma regimental, é que pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário, pois para o pagamento a extinção do crédito tributário não está vinculada a nenhuma condição, e o art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96 estabelece que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso fazendário, devendo ser mantida a exigência da multa moratória.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso especial fazendário e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.